



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

## **PARECER N.º 010/2024**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO NOME E FINALIDADE DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL ZACARIAS SELEME.

### **I - RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 008/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: "*Dispõe sobre a alteração do nome e finalidade da Escola Rural Municipal Zacarias Selemé*".

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

### **II – MÉRITO**

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, vislumbra-se que a denominação cumpre ao interesse público local, uma vez que a alteração da finalidade visa beneficiar os moradores da comunidade local.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

Desta feita, dispõe a Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que visem denominar os prédios, vias e logradouros públicos<sup>i</sup>.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 008/2024, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 15 de abril de 2024.

**VITOR GUSTAVO MISTURA STANG**

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

<sup>i</sup> Lei Orgânica Municipal - Art. 60 – Compete ao Prefeito: (...) XIX – oficializar, observadas as normas urbanísticas aplicáveis, os prédios, vias e logradouros públicos, **dando-lhes denominação**;

**RECEBIDO**

EM 15/04/2024

CÂMARA DE VEREADORES  
Nova Esp. Do Sudoeste - PR